



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 438-31.2012.6.21.0028

Procedência: Lagoa Vermelha-RS (28ª Zona Eleitoral – Lagoa Vermelha)

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS (PP – PMDB – PR – PPS – DEM – PV – PSDB – PPL)

Recorrido: GETÚLIO CERIOLI (Prefeito de Lagoa Vermelha)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFORMAÇÃO. 1. A divulgação de propaganda institucional da administração municipal não restou convertida em propaganda eleitoral extemporânea, pois tem conteúdo meramente informativo e não contém mensagem, ainda que subliminar, que promova o representado ou faça alusão ao pleito vindouro. 2. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, eis que demonstrada a realização de propaganda institucional, e não eleitoral, em período anterior ao vedado pela legislação, qual seja, em maio do ano eleitoral. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS contra sentença (fls. 31/33) proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, por entender que o material de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade impresso configura propaganda institucional de caráter informativo, divulgada em período anterior àquele proibido pela legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 34/41), sustenta a COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS que a publicação alusiva ao aniversário do município de Lagoa Vermelha, promovido pela Prefeitura, enaltece a administração atual e influencia, de forma subliminar, a opinião do eleitor. Aduz a recorrente que referida publicação, distribuída em maio do corrente ano, caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada do candidato à reeleição, GETÚLIO CERIOLI.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 42/46 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a tempestividade da irrisignação. Isso porque a sentença foi publicada em 18/09/2012 (fl. 33v), sendo o presente interposto no dia 19/09/2012, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

A COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS ajuizou representação com pedido de condenação do representado GETÚLIO CERIOLI às sanções previstas no art. 36, § 3º, e no art. 74, ambos da Lei das Eleições. Sustenta que o representado, atual prefeito, incorreu em abuso de autoridade e propaganda eleitoral antecipada sob a forma de campanha institucional da Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha.

O juízo eleitoral *a quo* extinguiu o feito em relação ao alegado abuso de autoridade, tendo em vista a inadequação do rito, e julgou improcedente a representação no tocante à aludida propaganda eleitoral extemporânea (fls. 31/33).

No mérito, tenho que a sentença não merece reforma.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, restou comprovada a publicação da revista publicitária “Lagoa Vermelha 131 Anos – Trabalho e desenvolvimento. Essa é a nossa história!” contendo propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha, a qual foi distribuída em maio do ano corrente, conforme cópia de fl. 08 dos autos.

No entanto, não se visualiza apelo eleitoral no material publicitário. A publicação limita-se a destacar realizações feitas pela atual administração municipal que, embora seja exercida pelo então pré-candidato à reeleição GETÚLIO CERIOLI, estava autorizada a realizar propaganda institucional em período anterior aos três meses que antecedem o pleito, ou seja, até o dia 06 de julho.

Destarte, não restou perfectibilizada nos autos a prática de propaganda eleitoral antecipada, considerada pelo Eg. TSE como “...qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n° 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Representação n° 203142, Acórdão de 20/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 111).

A respeito, leia-se excerto do parecer ministerial que bem analisa o material publicitário e destaca se tratar de mera propaganda institucional (fls. 26/29):

“No caso em apreço, depreende-se que não existe qualquer ato de promoção pessoal do atual Prefeito Municipal, ora representado, ou propaganda eleitoral antecipada, caracterizando-se, a propaganda institucional, como uma prestação de contas ao cidadão, em conformidade com o princípio constitucional da publicidade, o que já ocorreu nos anos anteriores (2006 a 2008).

Nem todo tipo de propaganda realizada antes do período permitido legamente pode ser considerado propaganda antecipada. (...) Diante disso, para a configuração da propaganda fora de época há de haver uma mensagem, em sentido denotativo ou conotativo, dirigida à eleição vindoura, pelo que se estabelece a teoria do gancho, segundo a qual, nos dizeres de Coneglian (2006:207), ‘para que uma mensagem seja considerada eleitoral, há necessidade de que ela esteja enganchada na eleição’. Deve, pois, haver menção, explícita ou implícita, às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições próximas. (...)

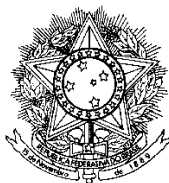
Calha referir que as expressões utilizadas na propaganda institucional 'Lagoa Vermelha 131 anos – Trabalho e Desenvolvimento. Essa é a nossa história!', 'Governo de Lagoa Vermelha: Aqui tem Desenvolvimento', ao sentir do Ministério Público Eleitoral, não evocam, de modo claro, a necessidade de um projeto de continuidade administrativa, ou seja, não transmitem a nítida impressão de que o atual mandatário é o mais apto para o exercício do próximo mandato eletivo." (Grifou-se)

Logo, é razoável a conclusão de se tratar de propaganda com natureza exclusivamente institucional, posto que tem caráter informativo e não faz qualquer associação da administração municipal com a imagem ou nome do representado, tampouco com o pleito eleitoral futuro.

Nesse contexto, colhe-se da jurisprudência:

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - USO DE SÍMBOLO DA GESTÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Não se confunde propaganda institucional com propaganda eleitoral extemporânea. Não havendo que se falar em propaganda extemporânea a realização de programa com veiculação de obras e programas sociais sem a presença do pretense candidato, nem mesmo menção à candidatura futura." (TRE-MT. Recurso Eleitoral nº 226, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, DEJE 09/11/2009) (original sem grifos)

"Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Mera propaganda institucional antes do período eleitoral. Não incidência de multa. 1. A apresentação intempestiva de peça defensiva acarreta a revelia do representado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença, por não apreciação das alegações suscitadas em defesa. 2. Não configura propaganda eleitoral, mas mera propaganda institucional, cartaz afixado pela Prefeitura de São Gonçalo em junho de 2008, com o objetivo de divulgar obra de pavimentação de uma praça, sem qualquer menção ao nome da prefeita, nem a cargos eletivos ou, ainda, qualquer mensagem que possa ser vinculada às eleições deste ano. 3. O simples fato de a recorrente ser candidata à reeleição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não é suficiente para que qualquer propaganda institucional seja caracterizada como eleitoral, devendo ser realizada uma análise isolada de cada publicidade. Recurso provido, reformando-se a sentença.” (TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 6305, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, PSESS 23/10/2008) (original sem grifos)

Ademais, reitera-se que o informativo contendo a prestação de contas da Administração Municipal foi publicado em maio de 2012, ou seja, em data consideravelmente anterior ao período vedado, não havendo sequer notícias de que o material tenha continuado a ser distribuído, após esse período, à população local.

Por conseguinte, não merece provimento a presente irresignação, visto que não restou caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\luhs6n4kr6lgstuofr5k9_43831_2012_147_121105182251.odt